



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº 201 / 2014

(Ao Projeto de Lei de nº CM-028/2014)

SUBSTITUTIVO III

Emenda Aditiva - Modificativa

Adiciona ao artigo 55 o seguinte enunciado: **“ e do CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG”.**

O artigo 55 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 55 - Os projetos de edificação, em áreas revestidas, total ou, no mínimo, com 50% de vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação, do órgão competente, serem submetidos a apreciação dos órgãos municipais de meio ambiente e do CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP-Conselho Municipal do Patrimônio Histórico o Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG.

Adiciona ao § 2º do artigo 55 o seguinte enunciado: “com elaboração e apresentação de Relatório Discriminativo das Espécies Existentes no Local, e do numero de plantas enquadradas na definição do artigo 54 desta lei.”

O § 2º, do artigo 55, passará a ter a seguinte redação:

§ 2º – As áreas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão municipal de meio ambiente, para verificação do mapeamento e das condições de vegetação de porte arbóreo existente, com a com elaboração e apresentação de Relatório Discriminativo de Espécies Existente no local, e do número de plantas enquadradas na



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

definição do artigo 54 desta lei.

Cria Paragrafo Único ao Art. 55-A com o seguinte enunciado: “A declaração citada no art. 55-A deverá ser expedida e assinada pelo proprietário da obra, e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.”

O Paragrafo Único do Art. 55-a passará a ter a seguinte redação:

Art. 55- a- ...

Parágrafo único - A declaração citada no art. 55-A deverá ser expedida e assinada pelo proprietário da obra, e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Adiciona ao Art. 56 o seguinte enunciado: “ “ e do CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG, acompanhado de Laudo Fito-Sanitário e justificativa da Autorização da Supressão.

O artigo 56 passará a ter a seguinte redação:

Art. 56 - Art. 56 A supressão de vegetação de porte arbóreo, existentes nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do órgão competente da Prefeitura Municipal e do CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG acompanhado de Laudo Fito-Sanitário e justificativa da Autorização da Supressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*Modifica e adiciona ao item IV o seguinte enunciado: “**todo o processo de execução dos cortes, podas ou supressões de árvores urbanas.**”*

O item IV do Art. 57 passará a ter a seguinte redação:

Art. 57 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Empresa terceirizada, contratada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, através de licitação pública, devidamente assinada pelo engenheiro agrônomo ou florestal da Prefeitura Municipal, que deverá acompanhar o processo todo o processo de execução dos cortes, podas ou supressões de arvores urbanas.

*Modifica e adiciona ao Art. 58 : “**antes do processo de pedido de supressão sob pena de notificação e multa.**”*

O Art. 58 passará a seguinte redação:

Art. 58 - As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas, de acordo com as normas técnicas de arborização, ficando a cargo do engenheiro agrônomo ou Florestal da Prefeitura Municipal, escolher a melhor espécie a ser plantada no local e o farão num prazo de 60 (sessenta) dias antes do processo de pedido de supressão sob pena de notificação e multa. “

*Adiciona ao § 2º do Art. 59 o seguinte enunciado: “... **do CODEMA-Conselho**”*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG. “

O § 2º do Art. 59 passará a ter a seguinte redação:

Art. 59 - ...

§ 1º - ...

§ 2º- Para efeitos deste artigo, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, encaminhá-la para a decisão cabível, do CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Divinópolis-MG e do CMPHAP- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico de Divinópolis-MG.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura da presente emenda para que a Política de Arborização Pública do Município tenha o acompanhamento dos órgãos consultivos municipais no presente o Codema-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do CMPHAP - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico.

Estes conselhos proporcionarão estudos diante a necessidade do cumprimento de diretrizes ambientais e histórico-patrimoniais que orientem todas as ações que possam envolver os elementos da natureza, independentemente destes elementos possuírem origem exótica, natural ou não.

O PL Nº CM 028/2014 – Substitutivo III propõe nova redação para o Capítulo V, Seção II – Da Arborização Pública, “Código de Posturas” estabelecendo e definindo parâmetros para o assunto referente aos cuidados com a arborização pública.

Em sua maioria os enunciados tratam quase que especificamente dos serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

poda e supressão de arvores dentro do município.

Nestes enunciados outorga ao executivo municipal, secretarias ou órgãos competentes a responsabilidade de avaliação, julgamento e execução dos serviços necessários a manutenção desta arborização pública, e em casos específico em elementos localizados dentro de áreas de propriedade privada.

Os serviços de poda e de supressão destes elementos (árvores) da arborização urbana tem sido realizados por grupos de funcionários as vezes funcionários públicos e em algumas oportunidades funcionários de empresas terceirizadas que nem sempre estão acompanhados de um responsável técnico (biólogo ou engenheiro florestal) o que tem acarretado muitas ocorrências de serviços executados de forma imprópria ou inadequada (ver fotos no fim da matéria).

Com a aprovação da presente emenda toda e qualquer ação que possa envolver o patrimônio público constituído, neste caso, da ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, ou quando a necessidade de supressão destes elementos localizados dentro de propriedade privada receberão previamente o parecer de elementos integrantes dos conselhos e também serão ouvidos os solicitantes dos serviços.

A presença de funcionário técnico, com formação em engenharia florestal e ou um biólogo, proporcionara aos funcionários encarregados de executarem tais serviços uma orientação segura e correta evitando que os elementos naturais tenham as suas características adulteradas, o seu desenvolvimento prejudicado, e, em muitas ocasiões estes serviços não executados adequadamente acelerarão o envelhecimento das arvores, causam doenças e deformações incorrigíveis, o que gera para o próprio poder público um aumento de gastos de manutenção, conservação e até a substituição de grande parte destes elementos devido a precocidade de sua duração.

O proposto tem como finalidade a eliminação de muitas situações críticas dentro do município e que tem gerado conflitos diversos e a insatisfação da população e de movimentos conservacionistas com a situação em que ficam as arvores urbanas, principalmente, após a passagem do serviço de podas municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

As podas realizadas sob algumas orientações não muito adequadas ou talvez sem as orientações adequadas muitas das vezes poderão vir a ser caracterizadas como “podas drásticas” conforme a nomenclatura mais recente caracterização esta passível de enquadramento em artigos da Lei Federal numero 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998, “ *Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia... “*

Divinópolis, 17 de dezembro de 2.014

VEREADOR ANDERSON SALEME

Líder do Partido da República – PR

3º Mandato

2005/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS